

Ala Consultoria e Administração Judicial EPP **José Vanderlei Masson dos Santos**
Perita Judicial **Perito Contador**

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ – SÃO
PAULO/SP**

PROCESSO Nº 1010351-38.2023.8.26.0348

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nesse ato representada por sua sócia e advogada, **Dra. Adriana Rodrigues de Lucena e JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS**, Perito Contador, nomeados Peritos nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** postulada por **ARINE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.**, tendo cumprido as diligências necessárias ao fiel desempenho da honrosa função, apresentam o resultado de seu trabalho, consubstanciado no seguinte:

LAUDO

PERICIAL

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerida por **ARINE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.**, em 11.08.2023, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências nº 11.101/2005.

No r. Despacho de fls. 334/337, abaixo transcrito, o M.M. Juiz determinou a realização de perícia, sendo nomeada para tanto **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por sua sócia e advogada Adriana Rodrigues de Lucena, que este subscreve.

Requerente: **Arine Engenharia Industrial Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal: **<< Informação indisponível >>**
 Informação indisponível: **<< Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Di(a) **FERNANDA YAMAKADO NARA**

Vistos:

- 1 - Os autos vieram redistribuídos.
- 2 - Trata-se de pedido recuperacional formulado por **ARINE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.** com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

3 - Sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da constatação prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, a necessidade de identificação com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estereis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a penção inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao Juízo condições mais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA YAMAKADO NARA, liberado nos autos em 18/08/2023 às 18:12. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010351-38.2023.8.26.0348 e código 71D82BD.

adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determino a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais; além da verificação da existência real da consolidação substancial evidenciada na exordial e o real valor do passivo.

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio empresa **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.189.361/0001-96, representada por Adriana Rodrigues de Lucena OAB-SP 157.111, estabelecida na Avenida da Liberdade, 21 Conj. 1310, Liberdade, São Paulo SP, CEP 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625, e-mail: adriana@lucena.adv.br e endereço eletrônico www.alaadjudicial.com.br, mailto:adriana@lucena.adv.br.

Inúme-se a Perita Judicial por telefone ou e-mail, com urgência, cientificando-o de que o relatório laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Art. 51-A, 2º, da LRF)

Anoto à Auxiliar do Juízo que deverá promover verificar a completude dos documentos necessários à propositura da presente demanda.

A remuneração da *expert* será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, 5º, da LRF)

4 - Desde já alerto à parte requerente que a viabilidade da empresa constitui pressuposto processual para a recuperação judicial e que a existência da atividade empresarial e fundamento lógico desse tipo de processo, de modo que o pedido será analisado no momento processual oportuno, qual seja, após a realização de pericia prévia o qual tem por escopo fornecer elementos suficientes a este Juízo acerca do deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, com todas as consequências decorrentes de tal decisão.

5 - Ante o exposto, independentemente da realização da constatação prévia, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e, conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos as guias comprobatórias do recolhimento da taxa judiciária devida, pressuposto de desenvolvimento

não é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA YAMAKADO NARA, liberado nos autos em 18/08/2023 às 18:12
 O original, acessado no site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010351-38.2023.8.26.0348 e código 71D82BD.

Ala Consultoria e Administração Judicial EPP **José Vanderlei Masson dos Santos**
Perita Judicial **Perito Contador**

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9rajlvemp@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

válido e regular do processo (CPC - arts. 290, 320, 321, parágrafo único e 485, IV).

6 - Sem prejuízo, de proêmio, concedo, diante do precedente verificado no Agravo de Instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada em 5 (cinco) dias, devendo a parte requerente comprovar o pagamento das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

7 - Noticia a devedora ter contra si em andamento as ações sob nºs 108993-55.2023.8.26.0100 (credor: Sav Nexos Fundo de Investimentos); 1043951-18.2023.8.26.0100 (credor: Banco Daycoval S.A.) e 100772-88.2021.8.26.0348 (credor: Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo), razão pela qual requer, em sede de tutela antecipada "*maudita altera pars*" se determine a exclusão dos seus dados empresariais e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos, bem como a abstenção às eventuais novas anotações, a fim de que se lhe viabilize a participação em concorrências públicas e privadas na área industrial, permitindo, de forma potencial, a reestruturação financeira e mercadológica da Recuperanda.

Pois bem

Conforme jurisprudência citada por THEOTONIO NEGRÃO, tem-se que "a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu [possa] contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764 221)". Assim, salvo "nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência", não cabe a concessão de tutela "*maudita altera parte*" (RT 735 359, 808 383)".

Em verdade, trata-se de uma ponderação de valores, entre a celeridade e efetivação real da justiça, de um lado, e o devido processo legal, notadamente o contraditório, de outro.

Em sendo viável a oitiva da parte contrária antes da concessão da medida, esta deve ser efetuada de ordinário.

De outro lado, nos casos em que tal oitiva possa contribuir para a consumação do dano que se busca evitar, inclusive em razão do tempo naturalmente necessário para tanto, conforme lição supra, a concessão da liminar, desde que presentes os seus requisitos, é de rigor.

Diante disso, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência reclama o preenchimento de três requisitos: (a) probabilidade do direito, (b) risco na demora e (c) reversibilidade do provimento, o que não ocorre no caso concreto.

Não se desconhece a difícil situação em que se encontra a parte requerente, contudo, não restou evidenciado o direito invocado que autorize a inversão na regular tramitação

O conteúdo do original assinado digitalmente por FERNANDA YAMAKA DO NARA, liberado nos autos em 18/08/2023 às 18:12.

fl. 337



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, 571, Centro - CEP 01501-900. Fone: (11)3538-9433.
São Paulo-SP - E-mail: 17e9raj1venp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processual para imediata entrega da prestação jurisdicional, sem a oportunização do contraditório

Por ora, em cognição perfunctória, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência "inaduta altera parte", que fica reservada para situações excepcionais.

8 - Com a emenda ou certificado o decurso do prazo fixado, tornam os autos conclusos para novas deliberações

9 - Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

FERNANDA YAMAMOTO NARA - Idarado: 106 JUL 2023 em 18/08/2023 às 18:12
#adigital@tjsp.br/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010351-38.2023.8.26.0348 e código 7108731

Face à peculiaridade da perícia, que além de questões jurídicas, envolvem questões contábeis, o M.M. Juiz acolheu a indicação da Perita Advogada, para fazer parte de sua equipe, o Perito Contador **José Vanderlei Masson dos Santos**, que subscreve este laudo em conjunto.

II – METODOLOGIA

Utilizaram estes peritos os documentos constantes dos autos e demais elementos pertinentes obtidos junto às partes intimadas através de termo de diligência em data de 22 de agosto de 2023 e de constatação realizada em sua sede em 25 de Agosto de 2023, com base nos quais elaboraram o presente Laudo Pericial. (anexo 01)

No desenvolvimento do presente Laudo Pericial, estes peritos oferecerão as suas opiniões técnicas sobre a matéria objeto do processo, que resulta de convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias, quando aplicadas dentro dos limites técnicos determinados pela NBC – DA PERÍCIA CONTÁBIL, aprovada por Resolução do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Assim sendo, os procedimentos técnicos científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração de Laudo Pericial, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa decisão do E. Juízo, abrangendo segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

Outrossim, declara-se inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, se ainda não apreciadas pelo E. Juízo, como também, sobre matérias de direito, excluídas aquelas implícitas para o exercício funcional, estabelecidos em Leis, Códigos e Regulamentos.

No mais, são juntados a este laudo os documentos imprescindíveis para suportarem a Decisão Judicial, os demais serão mantidos através de meio magnético em poder da perícia para eventuais subsídios ou esclarecimentos.

III – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Considerando o teor do r. Despacho anteriormente reproduzido, que limitou o presente exame aos pré-requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005 e 14.112/2020 – Incisos II a XI, e com intuito de identificar quais são os dispositivos do mencionado artigo, passamos a transcrevê-los, informando em seguida a situação verificada “In Loco”.

Inciso II do Artigo 51

“II - As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) Balanço Patrimonial;*
- b) Demonstração de Resultado;*
- c) Demonstração de Resultado, desde o último Exercício Social;*
- d) Relatório Comercial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção.”*

Conforme constatado através da documentação juntada aos autos, a perícia apurou que as demonstrações que tratam os itens A à D (vide fls. 74/83 e anexo 02), encontram-se parcialmente levantadas no período de 31.12.2020 a 31.12.2022. Restando, portanto, o levantamento das demonstrações especiais a serem encerradas em 11.08.2023, que não foram apresentados a perícia, apesar de solicitados.

Inciso III do Artigo 51

“III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”.

Conforme constatado através da documentação apresentada, a perícia apurou que a relação que trata o inciso III do artigo 51, foi parcialmente elaborada até a data do pedido de Recuperação Judicial em 11.08.2023 (vide fls. 84/93).

A relação de credores apresentada não foi objeto de teste por amostragem, visto que, a Recuperanda não apresentou o balancete patrimonial especial levantado em 11.08.2023 e os respectivos livros diários e razão do exercício de 2023.

O passivo declarado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 383.940,19, aparentemente todo ele classificado como quirografário, além do passivo tributário de R\$ 200.784,25, com endividamento total de R\$ 584.724,44.

Com base nos balanços patrimoniais levantados em 31.12.2022, a perícia identificou que o endividamento total seria de R\$ 335.458,54.

Inciso IV do Artigo 51

“IV - A relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”.

Após exame da documentação juntada aos autos foi verificada pela perícia que a relação que trata o inciso IV foi devidamente elaborada, consoante às fls. 218.

Inciso V do Artigo 51

“V - Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas, e ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”.

Constou-se às fls. 220/222 dos autos, que a Requerente se encontra registrada na JUCESP sob o nº 35.201.505.907, constituída em 26.05.1981.

Seus sócios administradores são Magno Arine Soares e Cleide Regina e Silva Soares, ambos com 50% do capital social de R\$ 600.000,00.

Inciso VI do Artigo 51

“VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”.

Referido inciso foi devidamente atendido, conforme se constava às fls. 230/231.

Inciso VII do Artigo 51

“VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”.

Referido inciso, no que trata dos recursos mantidos em instituições financeiras, foi devidamente atendido às fls. 232/297.

Inciso VIII do Artigo 51

“VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”.

Referido inciso, encontra-se devidamente atendido pela Requerente, consoante às fls. 299/301 dos autos e anexo 03.

Inciso IX do Artigo 51

“IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados”.

Referido inciso encontra-se parcialmente atendido pela Requerente, visto que, a relação de fls. 312/313, não esclarece sobre a existência de ações arbitrais e tributárias.

Inciso X do Artigo 51

“X - relatório detalhado do passivo fiscal.”

O referido relatório foi devidamente apresentado, consoante anexo 04.

Inciso XI do Artigo 51

“XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

O referido relatório não foi apresentado, apesar de solicitado.

IV – DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DAS REQUERENTES

a) DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO;

Em diligência realizada a sede da Recuperanda em 25.08.2023, foi constatado que a Requerente encontra-se em atividade, conforme dossiê fotográfico em anexo 05.

Sendo assim, contando com 03 (três) funcionários, que vem recebendo suas verbas trabalhistas regularmente. (anexo 06)

A empresa dedica-se ao ramo de serviços de engenharia manutenção e reparação de máquinas e ferramentas para construção de edifícios montagem de estruturas metálicas e serviços de pintura de edifícios em geral, além de outras atividades.

Sua sede está localizada na cidade de Mauá, na Avenida Portugal, nº 600 Jardim Pilar – Estado de São Paulo, em imóvel alugado, cujo contrato teve início em 2019 e término em 24.03.2024. (anexo 07)

b) DA CONSTATAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

A contabilidade da Requerente encontra-se atualizada até 31.12.2022, tendo sido aguardada a complementação na data do pedido do favor legal, até 25 de Agosto de 2023.

c) **DA CONSTATAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

A Requerente continua gerando 03 (três) empregos diretos e apresentando faturamento e recolhendo impostos após o pedido de recuperação judicial. (anexo 08)

O faturamento consolidado da Requerente no exercício de 2022, apresentou média mensal de R\$ 112.705,00.

O lucro consolidado do exercício de 2022 foi de R\$ 232.706,00.

Com ativos em 2022 de R\$ 1.036.420,63 e passivos de R\$ 335.458,54, apresentando a moeda de liquidação de R\$ 3,09 para cada R\$ 1,00 devido.

Cabe esclarecer que em 31.12.2022, o ativo apresentava a seguinte composição:

*****	VALOR R\$	%
Disponível	11.459,61	1,10
Clientes a Receber	35.450,00	3,40
Impostos a Compensar	4.331,33	0,50
Imobilizados	6.534,98	0,60
Créditos a Receber de Sócios	978.644,71	94,40
TOTAL	1.036.420,63	100,00%

Possuía ainda, em 24.08.2023, disponíveis de R\$ 99,39, estoques de R\$ 326.792,85 e recebíveis de R\$ 25.653,92. (anexo 09)

V – CONCLUSÃO FINAL

1. Em 11.08.2023, a Requerente protocolou em Juízo pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, amparada na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

2. Pelas informações obtidas em diligências e consultas aos autos do processo, as conclusões dos peritos que este subscrevem, são as seguintes: (anexo)

a) O artigo 51 da Lei 11.101/2005, foi parcialmente instruído pelas Requerentes, conforme abaixo discriminado:

Inciso II – fls. 74/83 dos autos e anexo 02; (parcial)

Inciso III – fls. 84/93 dos autos; (parcial)

Inciso IV – fls. 218 dos autos;

Inciso V – fls. 220/222 dos autos;

Inciso VI – fls. 230/231 dos autos,

Inciso VII – fls. 232/297 dos autos;

Inciso VIII – fls. 299/301 dos autos e anexo 03;

Inciso IX – fls. 312/313 dos autos (parcial);

Inciso X – anexo 04; e

Inciso XI – não apresentado.

b) Não apresentou o balanço patrimonial e demonstração do resultado especiais levantadas em 11.08.2023, relação de credores analítica, livro eletrônico do exercício de 2023, a relação de eventuais ações arbitrais e a identificação de eventuais bens que compõem o ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos a recuperação judicial (artigo 49 da Lei 14.112/2020);

c) Vem honrando regularmente os salários pós Recuperação Judicial e recolhendo impostos; e

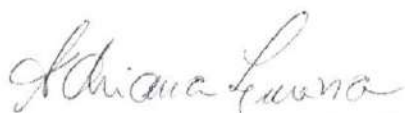
d) Bem como, foi constatado o seu efetivo funcionamento pós recuperação judicial.

3. Finalmente, submetem ao crivo de Vossa Excelência, a necessidade de complementação dos documentos declinados do item 02 -b, retro citados, bem como seja esclarecido a que se referem os valores a receber de seus sócios em 31.12.2022, no montante de R\$ 978.644,71, com representação de 94,40% de seus ativos declarados, juntando os referidos contratos de mútuo.

VI – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a relatar, encerra-se o presente Laudo Pericial Contábil, emitido por processamento eletrônico de dados em 17 (dezessete) páginas e 9 (nove) anexos, seguindo esta última assinada e as demais e os anexos rubricados.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.



Ala Consultoria e Administração Judicial
representada por Adriana Lucena
OAB/SP nº 157.111



José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC/SP nº 1SP 124.747-0/7

Ala Consultoria e Administração Judicial EPP **José Vanderlei Masson dos Santos**
Perita Judicial **Perito Contador**

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ – SÃO
PAULO/SP.

PROCESSO Nº 1010351-38.2023.8.26.0348

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nesse ato
representada por sua sócia e advogada, **Dra. Adriana Rodrigues de Lucena e JOSÉ
VANDERLEI MASSON DOS SANTOS**, Perito Contador, nomeados Peritos nos autos de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL postulada por **ARINE ENGENHARIA INDUSTRIAL
LTDA.**, em atenção à r. Decisão de fls. 697, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o que segue:

1. Ciente dos documentos juntados pela requerente, às fls. 480/495 e
505/696, após a elaboração do Laudo Pericial de fls. 343/439, a saber:

- a) Fls. 481 – Declaração de que não responde ações arbitrais;
- b) Fls. 483 – Relação de Credores;
- c) Fls. 484 e 611 – Relação de Bens;

- d) Fls. 506 e 612 – Balanço Especial; e
- e) Fls. 613/696 – Razão Contábil do exercício de 2023.


2. Após análise dos mesmos, concluímos que o pedido foi devidamente atendido nos termos do artigo 51.


3. Finalmente, reiteramos o pleito de fls. 358 - item 5, no sentido de serem esclarecidos os valores a receber de seus sócios no montante de R\$ 978.644,71 em 31.12.2022 e R\$ 499.028,79 em 11.08.2023, consoante fls. 642.

Nos termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2023.


Ata Consultoria e Administração Judicial Epp
representada por Adriana Lucena
OAB/SP nº 157.111


José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC/SP nº 124.747-0/7

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ – SÃO PAULO/SP.

PROCESSO Nº 1010351-38.2023.8.26.0348

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nesse ato representada por sua sócia e advogada, **Dra. Adriana Rodrigues de Lucena** e **JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS**, Perito Contador, nomeados Peritos nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** postulada por **ARINE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.**, em atenção à r. Decisão de fls. 770, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. Ciente dos esclarecimentos prestados pela requerente às fls. 768/769, relativos a empréstimos a seu sócio, sem contrato mútuo, com saldo líquido remanescente devido a mesma, no montante de R\$ 499.028,79.

2. Ficando claro que, com eventual deferimento de forma legal, tal pagamento não é permitido, devendo ser feitos todos os esforços para o retorno de referido valor ao caixa da requerente.

3. Finalmente, reiteramos os termos da nossa manifestação de fls. 763/764 – item 02, concluindo que, o pedido de recuperação judicial foi devidamente instruído nos termos da Lei.

Nos termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

Ala Consultoria e Administração Judicial Epp
representada por Adriana Lucena
OAB/SP nº 157.111

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC/SP nº 1SP 124.747-0/7